



INSTRUÇÃO N.º 30/2025

SOBRE DE CONTROLOS INTERNOS, CONFORMIDADE E AUDITORIA INTERNA

Considerando que a secção 23.1 do Regulamento 2000/8, de 25 de fevereiro, sobre Licenciamento e Supervisão Bancária (doravante referido como o "Regulamento"), determina que os bancos devem conduzir a sua administração e operações de acordo com procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos, o que é reforçado pelas secções 27.1.(e) e 31.1 do Regulamento.

Considerando que as secções 19.1. a, b e 19.3.c do Regulamento exigem o estabelecimento de procedimentos e controlos contabilísticos adequados, bem como o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis aos bancos.

Considerando o Princípio 26 dos Princípios Fundamentais para uma Supervisão Bancária Eficaz (BCBS - Comité de Supervisão Bancária de Basileia), que recomenda que os bancos disponham de quadros de controlo interno adequados para estabelecer e manter um ambiente operacional eficazmente controlado e testado para a condução dos seus negócios, tendo em conta o seu perfil de risco.

O Conselho de Administração do Banco Central de Timor-Leste (BCTL), em conformidade com a secção 46 do Regulamento n.º 2000/8, de 25 de fevereiro, e com o artigo 31.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2011, de 15 de junho, decide aprovar a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente Instrução, entende-se por:

- a) **Banco:** é definido de acordo com o Regulamento;
- b) **BCTL:** refere-se ao Banco Central de Timor-Leste;
- c) **Conselho de administração:** ou conselho, é o órgão responsável pela supervisão da gestão do banco;
- d) **Função de conformidade:** é uma função independente que reporta diretamente ao conselho de administração ou a um comité designado do conselho. É responsável por identificar, avaliar, aconselhar, monitorizar e comunicar os riscos de conformidade, incluindo riscos de sanções legais ou regulamentares, perdas financeiras ou danos à reputação decorrentes do incumprimento das leis, regulamentos, códigos de conduta e normas estabelecidas aplicáveis;
- e) **Funções de controlo:** funções que operam independentemente da gestão e têm como tarefa fornecer avaliações objetivas, garantias e relatórios. Estas incluem, no mínimo, a função de gestão de risco, a função de conformidade e a função de auditoria interna;

- f) **Sistema de controlo interno:** é uma estrutura coerente de políticas, procedimentos e mecanismos de controlo que garantem a governança eficaz da estrutura organizacional e operacional do banco, incluindo gestão de risco, conformidade e auditoria interna;
- g) **Função de auditoria interna:** é uma atividade independente e objetiva de garantia e consultoria destinada a agregar valor e melhorar as operações do banco. Ajuda o banco a atingir os seus objetivos, trazendo uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gestão de risco, controlo e governo interno;
- h) **Limites de risco:** são os limites quantitativos que operacionalizam a apetência pelo risco do banco, alocados entre unidades de negócio, entidades jurídicas ou categorias de risco para controlar as exposições ao risco dentro de limites aceitáveis;
- i) **Gestão de risco:** é um conjunto de processos pelos quais um banco identifica, avalia, monitoriza, mitiga e relata riscos e concentrações materiais de maneira oportuna e abrangente;
- j) **Direção executiva:** refere-se a qualquer diretor do banco, incluindo o diretor executivo, vice-presidente(s), diretor-geral, diretor financeiro, diretor de crédito, diretor de tesouraria ou qualquer outro diretor com autoridade para assumir compromissos vinculativos em nome da instituição.

Artigo 2.º

Objeto

1. A presente Instrução estabelece as normas e princípios mínimos que os bancos devem observar na conceção, implementação e manutenção de sistemas de controlo interno eficazes para garantir uma gestão de risco sólida, salvaguardar os ativos, assegurar relatórios financeiros precisos e fiáveis e cumprir as leis e regulamentos aplicáveis.
2. Esta Instrução também estabelece normas e princípios mínimos que regem as funções de conformidade e auditoria interna dos bancos, a fim de garantir uma avaliação independente e eficaz dos controlos internos, da gestão de risco, dos processos de governação e da fiabilidade dos relatórios financeiros e operacionais.

Artigo 3.º

Âmbito de Aplicação

1. Esta instrução aplica-se a todos os bancos e a todas as sucursais de bancos estrangeiros autorizados a operar em Timor-Leste.
2. As instituições, licenciadas ao abrigo da Instrução n.º 06/2010, de 17 de dezembro, relativa ao Licenciamento e Supervisão de Outras Instituições Recetoras de Depósitos (OIRD), estão sujeitas à presente Instrução, quando aplicável.
3. Espera-se que essas instituições tenham sistemas de gestão de riscos e controlos internos relativamente básicos, sistemas de informação e auditoria interna adequados à dimensão da instituição e à natureza, âmbito e risco das suas atividades.
4. Quando a dimensão e a complexidade da OIRD não justificam funções de conformidade ou auditoria interna em grande escala, a OIRD pode basear-se em revisões regulares da conformidade essencial e dos controlos internos realizadas por outras pessoas da instituição, independentes da área em revisão.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS DE CONTROLO INTERNO

Artigo 4.º

Definição de Controlo Interno

O controlo interno deve ser entendido como um processo abrangente estabelecido pelo conselho de administração do banco, pela direção executiva e por todos os níveis de pessoal, concebido para atingir os seguintes objetivos:

- a) promover operações eficazes e eficientes;
- b) garantir a fiabilidade, a pontualidade e a transparência das informações financeiras e de gestão;
- c) garantir a conformidade com as leis, regulamentos e políticas internas aplicáveis;
- d) proteger os ativos contra perdas decorrentes de uso ou disposição não autorizados.

Artigo 5.º

Componentes Essenciais do Controlo Interno

Os bancos devem estruturar os seus sistemas de controlo interno de forma a incluir, no mínimo, os seguintes componentes:

- a) **ambiente de controlo** – uma cultura que promova a integridade, os valores éticos e a competência em todos os níveis, apoiada por uma estrutura organizacional robusta, com disposições claras para a delegação de autoridade e responsabilidade, práticas sólidas de recursos humanos e supervisão adequada;
- b) **avaliação de riscos** – identificação, avaliação e gestão contínuas e sistemáticas dos riscos materiais que afetam os objetivos do banco;
- c) **atividades de controlo** – políticas, procedimentos e mecanismos estabelecidos para garantir que as respostas aos riscos sejam efetivamente executadas, incluindo segregação de funções, verificação cruzada, controlo duplo de ativos, assinaturas duplas, controlos de aprovação e autorização, verificações e reconciliações desses processos. A separação das funções que envolvem vincular o banco, desembolsar os seus fundos e contabilizar os seus ativos e passivos é essencial. A salvaguarda dos ativos do banco também é relevante;
- d) **informação e comunicação** - sistemas que garantem o fluxo de informações fiáveis, oportunas e relevantes, tanto interna como externamente, para apoiar a tomada de decisões e o controlo;
- e) **monitorização e ações corretivas** – revisão e avaliação regulares dos controlos internos, para testar a adesão e a eficácia desses controlos, bem como das leis e regulamentos aplicáveis, incluindo por auditoria interna independente (incluindo as que são terceirizadas), conformidade e outras funções de controlo, com medidas corretivas imediatas, conforme necessário.

CAPÍTULO III

FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES

Artigo 6.º

Conselho de Administração

1. O conselho de administração é o responsável final por garantir que um banco tenha uma estrutura de controlo interno adequada para estabelecer um ambiente operacional efetivamente controlado e testado para a condução dos seus negócios, considerando o seu perfil de risco com uma visão prospectiva.
2. O conselho de administração é também responsável por:
 - a) aprovar e rever periodicamente as estratégias e políticas globais do banco;
 - b) compreender os principais riscos enfrentados pelo banco, definir níveis aceitáveis para esses riscos e garantir que os diretores do banco tomem as medidas necessárias para identificar, medir, monitorizar e controlar esses riscos;
 - c) aprovar a estrutura organizacional; e
 - d) garantir que os membros do conselho monitorizem a eficácia do sistema de controlo interno.
3. O conselho de administração deve realizar:
 - a) discussões periódicas com a direção executiva sobre a eficácia do sistema de controlo interno do banco;
 - b) uma revisão oportuna das avaliações dos controlos internos feitas pela direção executiva, auditores internos e auditores externos;
 - c) esforços periódicos para garantir que a direção executiva tenha dado seguimento imediato às recomendações e preocupações expressas pelos auditores e pelo BCTL sobre as deficiências do controlo interno; e
 - d) uma revisão periódica da adequação da estratégia e dos limites de risco do banco.
4. De acordo com a secção 19.1 do Regulamento, o comité de auditoria pode apoiar o conselho de administração a cumprir as responsabilidades referidas acima; no entanto, de acordo com a secção 16.5, o conselho de administração e os seus membros não podem delegar as suas responsabilidades a terceiros.
5. O conselho de administração e a direção executiva são responsáveis por promover altos padrões éticos e de integridade e por estabelecer uma cultura dentro da organização do banco que enfatize e demonstre a todos os níveis do pessoal a importância dos controlos internos. O pessoal do banco deve ser informado e responsabilizado pelo seu papel no processo de controlos internos.
6. O conselho de administração também deve supervisionar a integridade, independência e eficácia das funções de controlo, incluindo auditoria interna, gestão de riscos e conformidade.

Artigo 7.º

Direção Executiva

1. A direção executiva é responsável por:
 - a) implementar as estratégias, políticas e a estrutura de controlo interno aprovadas pelo conselho de administração;

- b) desenvolver processos que identifiquem, calculem, monitorizem e controlem os riscos incorridos pelo banco;
 - c) manter uma estrutura organizacional com linhas claras de autoridade e responsabilidade pelos controlos internos em todos os níveis da organização, atribuindo responsabilidades, autoridade e relações hierárquicas;
 - d) garantir pessoal e recursos adequados para as funções de controlo;
 - e) garantir que as responsabilidades delegadas sejam efetivamente cumpridas;
 - f) definir políticas de controlo interno adequadas;
 - g) monitorizar a adequação e eficácia do sistema de controlo interno; e
 - h) promover uma cultura de consciência de controlo, integridade e conformidade.
2. Todos os riscos materiais que possam afetar negativamente a consecução dos objetivos do banco devem ser reconhecidos e avaliados continuamente. Esta avaliação deve abranger todos os riscos enfrentados pelo banco e pela organização bancária consolidada (risco de crédito, risco de país e de transferência, risco de mercado, risco de taxa de juro, risco de liquidez, risco operacional, risco legal e risco de reputação). Os controlos internos devem ser revistos para abordar adequadamente os riscos novos ou anteriormente não controlados.
 3. A direção executiva deve garantir que o banco mantenha controlos internos adequados sobre relatórios regulatórios, índices de adequação de capital, índice de alavancagem e índice de cobertura de liquidez, conforme exigido pelo Acordo de Basileia III. Deve estabelecer estruturas robustas de testes de esforço e análises de cenários para riscos materiais, garantindo que os resultados sejam integrados à tomada de decisões e ao planeamento de capital.

Artigo 8.º

Controles de Capital e Liquidez de Basileia III

1. Os bancos devem implementar controlos internos para garantir a conformidade com os requisitos de Basileia III sobre adequação de capital, rácio de cobertura de liquidez, rácio de financiamento estável líquido, rácio de alavancagem e testes de esforço. Os controlos internos devem garantir a exatidão, integridade e pontualidade de todos os relatórios e divulgações regulamentares relacionados.
2. Os bancos devem manter sistemas capazes de realizar testes de esforço prospectivos e análises de cenários para riscos de crédito, de mercado, operacionais e de liquidez.
3. Os resultados desses testes de esforço devem ser regularmente comunicados ao conselho de administração e incorporados nas decisões estratégicas, de gestão de risco e de planeamento de capital.

CAPÍTULO IV

A FUNÇÃO DE CONTROLO

Artigo 9.º

Funções de Controlo

1. As atividades de controlo devem ser parte integrante das atividades diárias de um banco. Deve ser estabelecida uma estrutura de controlo adequada, com atividades de controlo definidas em todos os setores das operações do banco.

2. A estrutura de controlo deve incluir:

- a) **revisões de alto nível:** deve existir um sistema de informação de gestão adequado para que o conselho de administração e a direção executiva possam analisar o progresso do banco em relação às metas estabelecidas;
- b) **controles de atividades adequados para cada unidade e subunidade do banco:** os gestores responsáveis pelas unidades e subunidades do banco devem receber relatórios de desempenho padrão e relatórios de exceções com frequência, para efeitos de realização de uma revisão funcional;
- c) **controles físicos:** o acesso a ativos tangíveis, incluindo dinheiro e valores mobiliários, deve ser controlado por meio de limitações físicas, custódia dupla e inventários periódicos;
- d) **um sistema para verificar a conformidade com os limites de exposição e acompanhar a não conformidade:** devem ser estabelecidos limites prudentes de exposição ao risco, que sejam adicionais, mas em conformidade com as Instruções do BCTL. Deve ser estabelecido um processo para analisar a conformidade com esses limites e requisitos para acompanhamento em casos de não conformidade;
- e) **um sistema de aprovações e autorizações:** deve ser estabelecido um sistema de aprovação e autorização para transações bancárias que excedam um determinado limite, a fim de garantir que um gestor de nível adequado esteja ciente da transação ou situação e para estabelecer a responsabilização;
- f) **um sistema de verificação e reconciliação:** devem ser realizadas regularmente verificações dos detalhes e atividades das transações, bem como reconciliações periódicas.

Artigo 10.º

Segregação de funções

1. Deve existir uma separação adequada de funções em todas as funções operacionais do banco e não devem ser atribuídas responsabilidades conflitantes ao pessoal.
2. As áreas de potenciais conflitos de interesses devem ser identificadas, minimizadas e sujeitas a um acompanhamento cuidadoso e independente.
3. Os bancos devem garantir que as funções e responsabilidades conflitantes sejam adequadamente segregadas para reduzir o risco de erros, fraudes e abusos.
4. Nenhum indivíduo deve controlar todos os aspectos essenciais de qualquer operação crítica.
5. As responsabilidades e funções dos indivíduos-chave devem ser sujeitas a revisões periódicas para garantir que não estejam em posição de ocultar ações inadequadas.

CAPÍTULO V

PRINCÍPIOS DE CONFORMIDADE

Artigo 11.º

Responsabilidades do Conselho de Administração e da Direção Executiva

1. O conselho de administração deve aprovar e supervisionar a implementação da política de conformidade e garantir que o banco mantenha uma função de conformidade eficaz, independente e com recursos adequados.

2. O conselho de administração deve garantir que a direção executiva promova uma cultura de conformidade em todo o banco.
3. O conselho de administração deve rever periodicamente a eficácia do quadro de conformidade e tomar as medidas adequadas para corrigir quaisquer deficiências.
4. A direção executiva será responsável pela implementação da política de conformidade e por garantir que todas as unidades de negócio cumpram essas disposições.
5. A direção executiva deve garantir que a função de conformidade tenha autoridade, independência e recursos adequados para cumprir as suas responsabilidades.
6. A direção executiva deve estabelecer uma cultura de conformidade que enfatize a integridade, a conduta ética e o cumprimento de todas as obrigações aplicáveis.

Artigo 12.º

Política de Conformidade

1. Os bancos devem adotar uma política de conformidade abrangente, aprovada pelo conselho de administração, que defina a abordagem do banco em matéria de conformidade, incluindo a identificação, avaliação, monitorização e comunicação do risco de conformidade.
2. A política de conformidade deve ser comunicada a todos os funcionários e revista regularmente, pelo menos uma vez por ano, e sempre que houver alterações regulamentares ou comerciais significativas.
3. A política de conformidade deve abranger explicitamente as obrigações do banco em relação a acordos de seguro ou transferência de risco, incluindo a conformidade com a IFRS 17, revisões contratuais e requisitos regulamentares de reporte associados.

Artigo 13.º

Organização e Responsabilidade da Função de Conformidade

1. A função de conformidade deve ser independente das funções operacionais e comerciais e deve ter acesso direto ao conselho de administração ou ao seu comité de auditoria ou conformidade.
2. Ao responsável pela conformidade não devem ser atribuídas responsabilidades que possam comprometer a independência da função.
3. A função de conformidade deve ter autoridade para aceder a todos os registos, dados e funcionários necessários para o desempenho das suas funções.
4. A função de conformidade tem entre as suas responsabilidades:
 - a) identificar e avaliar os riscos de conformidade associados às atividades comerciais do banco;
 - b) aconselhar o conselho de administração e a direção executiva sobre normas legais, regulamentares e normas de conformidade;
 - c) monitorizar e relatar a conformidade do banco com as obrigações aplicáveis;
 - d) promover a formação e a sensibilização dos funcionários para as questões de conformidade;
 - e) assistir no desenvolvimento de políticas e procedimentos para gerir o risco de conformidade; e
 - f) realizar revisões de conformidade regulares e ad hoc.

5. A função de conformidade também deve garantir que o uso de seguros ou acordos de transferência de risco pelo banco esteja em conformidade com todas as obrigações legais e regulatórias aplicáveis, incluindo aquelas decorrentes da IFRS 17. Quando o banco contrata seguradoras para cobrir exposições, como risco creditício, a função de conformidade deve monitorar a adequação e a legalidade de tais acordos, garantir relatórios precisos e transparentes, em conformidade com os requisitos da IFRS, e coordenar com a função de auditoria interna para evitar sobreposições, preservando a independência.
6. A função de conformidade deve ser composta por um número adequado de pessoal qualificado com as competências, experiência e integridade necessárias para desempenhar as suas funções de forma eficaz.
7. A função de conformidade deve apresentar relatórios regulares, pelo menos anualmente e sempre que necessário, ao conselho de administração ou ao seu comité designado sobre questões de conformidade, incluindo violações significativas, deficiências e ações corretivas.
8. A função de conformidade deve comunicar prontamente questões de conformidade relevantes à direção executiva e, quando apropriado, ao conselho de administração.
9. O risco de conformidade deve fazer parte da estrutura geral de gestão de riscos do banco. A função de conformidade deve coordenar-se com outras funções de controlo, incluindo gestão de riscos e auditoria interna, mantendo a sua independência.
10. Os bancos devem rever periodicamente as suas estruturas de conformidade para garantir a sua adequação e eficácia contínuas, à luz da evolução dos requisitos regulamentares, das condições de mercado e das atividades comerciais do banco.

CAPÍTULO VI

PRINCÍPIOS DA AUDITORIA INTERNA

Artigo 14.º

Função de Auditoria Interna

1. O banco deve ter uma função de auditoria interna, independente da gestão operacional e com posição, autoridade e recursos suficientes dentro do banco para desempenhar as suas responsabilidades de forma eficaz.
2. O chefe da auditoria interna reportará funcionalmente ao comité de auditoria do conselho de administração.
3. Os auditores internos devem ter acesso irrestrito a todos os registos, pessoal, sistemas e propriedades físicas relevantes para o desempenho das suas funções.
4. Os auditores internos não devem assumir responsabilidades operacionais nem se envolver em atividades que possam comprometer a sua objetividade.

Artigo 15.º

Responsabilidades do Conselho de Administração, do Comité de Auditoria e da Direção Executiva

1. O conselho de administração e o comité de auditoria devem:
 - a) aprovar e rever regularmente o regulamento de auditoria interna e o plano de auditoria;
 - b) garantir a independência, competência e adequação da função de auditoria interna;

- c) supervisionar o desempenho da função de auditoria interna e receber diretamente os seus relatórios;
 - d) aprovar a nomeação, remuneração e demissão do chefe da auditoria interna.
2. A direção executiva do banco tem as seguintes responsabilidades:
- a) facilitar a implementação de uma função de auditoria interna eficaz;
 - b) garantir respostas oportunas e adequadas às conclusões e recomendações da auditoria interna; e
 - c) evitar ações que possam comprometer a independência da auditoria interna.

Artigo 16.º

Âmbito da Auditoria Interna

1. A função de auditoria interna deve abranger, pelo menos, o seguinte:
 - a) a adequação e eficácia do sistema de controlo interno, incluindo controlos financeiros, operacionais, de conformidade e de tecnologias da informação e comunicação;
 - b) a eficácia dos processos de gestão de risco e governo interno;
 - c) a fiabilidade e integridade das informações financeiras e de gestão;
 - d) a proteção de ativos e a prevenção e deteção de fraude;
 - e) a adequação da conformidade com leis, regulamentos e políticas internas;
 - f) a avaliação de acordos de externalização significativos e prestadores de serviços terceirizados.
2. A função de auditoria interna também deve abranger a validação de modelos e metodologias utilizados para o cálculo das perdas esperadas (ECL) nos termos da IFRS 9, incluindo testes retrospetivos periódicos e revisão independente. Deve avaliar a adequação dos controlos internos sobre as divulgações de instrumentos financeiros exigidas pela IFRS 7, incluindo divulgações de risco de crédito, de mercado e de liquidez.
3. A função de auditoria deve avaliar os processos de cálculo do valor justo de acordo com a IFRS 13, incluindo a adequação dos itens, pressupostos e classificações hierárquicas.
4. Para atividades de seguros, a auditoria interna deve rever a conformidade com os requisitos da IFRS 17 sobre reconhecimento, avaliação e divulgação de contratos de seguros.

Artigo 17.º

Metodologia e Planeamento da Auditoria

1. A função de auditoria interna deve manter um quadro de auditoria abrangente e um plano de auditoria baseado no risco, revisto pelo menos anualmente e aprovado pelo conselho de administração ou pelo seu comité de auditoria.
2. As atividades de auditoria devem ser conduzidas de acordo com normas de auditoria interna internacionalmente reconhecidas.
3. O plano de auditoria deve ser flexível para responder a riscos emergentes, alterações regulamentares ou incidentes significativos.

Artigo 18.º

Relatórios e Acompanhamento

1. A auditoria interna deve emitir relatórios escritos sobre as suas constatações, conclusões e recomendações dirigidos à direção executiva e ao conselho de administração ou ao comité de auditoria.
2. A função de auditoria interna deve monitorizar a implementação das suas recomendações e comunicar as questões pendentes.
3. Todas as conclusões significativas da auditoria devem ser comunicadas sem demora ao conselho de administração ou ao seu comité de auditoria, especialmente quando se tratar de deficiências ou violações materiais.

Artigo 19.º

Competência e Pessoal da Auditoria Interna

1. A função de auditoria interna deve dispor de pessoal com as qualificações, experiência e conhecimentos técnicos necessários, incluindo conhecimentos especializados em gestão de riscos, contabilidade, tecnologias da informação e comunicação e outros domínios relevantes.
2. O banco deve garantir pessoal e orçamento suficientes para que a função de auditoria interna desempenhe as suas funções de forma eficaz.
3. Os bancos devem proporcionar formação contínua e oportunidades de desenvolvimento ao pessoal de auditoria interna, a fim de garantir que os seus conhecimentos e competências se mantêm atualizados em relação às práticas do setor, aos requisitos regulamentares e aos riscos emergentes.

Artigo 20.º

Programa de Garantia e Melhoria da Qualidade

1. A função de auditoria interna deve manter um programa de garantia e melhoria da qualidade que inclua avaliações internas e externas periódicas da eficácia e do desempenho da função.
2. Uma avaliação externa da qualidade deve ser realizada pelo menos uma vez a cada cinco anos por revisores qualificados e independentes.
3. Os resultados das avaliações de qualidade devem ser comunicados ao conselho de administração ou ao seu comité de auditoria e utilizados para reforçar a função de auditoria interna.

Artigo 21.º

Externalização da Auditoria Interna

1. A função de auditoria interna pode externalizar atividades de auditoria específicas, desde que o banco mantenha total responsabilidade pela adequação e eficácia da auditoria interna.
2. O acordo de externalização deve garantir:
 - a) a independência do prestador de serviços em relação à gestão operacional;
 - b) competência e capacidade adequadas do prestador de serviços;
 - c) disposições contratuais claras sobre confidencialidade, acesso a registos e comunicação de informações.

3. O responsável pela auditoria interna deve supervisionar todas as atividades de auditoria externalizadas e garantir que as conclusões e recomendações sejam integradas nos processos internos de comunicação e acompanhamento do banco.

CAPÍTULO VII

DOCUMENTAÇÃO E MONITORIZAÇÃO

Artigo 22.º

Documentação e Manutenção de Registos

1. O banco deve desenvolver dados financeiros, operacionais e de conformidade internos adequados e abrangentes, bem como informações externas de mercado sobre eventos e condições relevantes para a tomada de decisões.
2. As informações devem ser fiáveis, oportunas, acessíveis e fornecidas num formato consistente.
3. Devem existir sistemas de informação fiáveis, que abranjam todas as atividades significativas do banco. Estes sistemas, incluindo aqueles que armazenam e utilizam dados em formato eletrónico, devem ser seguros, monitorizados de forma independente e apoiados por medidas de contingência adequadas.
4. Os controlos dos sistemas e da tecnologia da informação e comunicação devem incluir controlos gerais e de aplicação:
 - a) os controlos gerais garantem o funcionamento contínuo e adequado dos sistemas informáticos e incluem procedimentos internos de cópia de segurança e recuperação, políticas de desenvolvimento e aquisição de software, procedimentos de manutenção e controlos de segurança de acesso físico e lógico;
 - b) os controlos de aplicação envolvem o processamento de transações e atividades comerciais e incluem verificações de edição e controlos de acesso lógico específicos exclusivos de um sistema comercial;
 - c) as medidas de contingência cobrem o risco de perda ou interrupção prolongada dos serviços bancários relacionados com os sistemas informáticos. Os planos de retoma de atividade e de contingência devem incluir a utilização de instalações alternativas fora do local e a recuperação de sistemas críticos apoiados por um prestador de serviços externo.
5. Os bancos devem garantir que os seus sistemas de informação e estruturas de reporte sejam consistentes com os Princípios do Comité de Basileia para uma Agregação Eficaz de Dados de Risco e Reporte de Risco (BCBS 239), permitindo a consolidação oportuna, precisa e abrangente de dados de risco entre entidades jurídicas e linhas de negócio. Os controlos internos devem abranger a preparação e divulgação de demonstrações financeiras em conformidade com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS), incluindo, mas não se limitando a, IFRS 7, IFRS 9 e IFRS 13.
6. O banco deve estabelecer canais de comunicação eficazes para garantir que todos os funcionários comprehendam e cumpram integralmente as políticas e procedimentos que afetam as suas funções e responsabilidades e para garantir que outras informações relevantes cheguem ao pessoal adequado.

7. Os bancos devem documentar a sua estrutura de controlo interno, políticas, procedimentos e alterações aos mesmos, e manter registos suficientes para demonstrar a conformidade com esta Instrução. A documentação deve estar disponível para revisão supervisora.
8. Os bancos devem manter registos abrangentes do regulamento de auditoria interna, políticas, planos de auditoria, relatórios, ações de acompanhamento, revisões de garantia de qualidade e atas relacionadas do conselho e do comité de auditoria.

Artigo 23.º

Monitorização e Revisão

1. A eficácia global dos controlos internos do banco deve ser monitorizada de forma contínua. A monitorização dos principais riscos deve fazer parte das atividades diárias do banco, bem como das avaliações periódicas realizadas pela própria função empresarial e pela auditoria interna.
2. Deve ser levada a cabo uma auditoria interna eficaz e abrangente do sistema de controlo interno, realizada por pessoal operacionalmente independente, devidamente formado e competente. A função de auditoria interna, como parte da monitorização do sistema de controlos internos, deve reportar diretamente ao conselho de administração ou ao seu comité de auditoria e à direção executiva.
3. A função de auditoria interna deve ser independente do funcionamento diário do banco e deve ter acesso a todas as atividades realizadas pelo banco, incluindo as operações das sucursais e subsidiárias.
4. A frequência e a extensão da revisão da auditoria interna e dos testes dos controlos internos devem ser consistentes com a natureza, complexidade e risco das atividades do banco. As deficiências de controlo interno, sejam elas identificadas pela linha de negócios, auditoria interna ou outro pessoal de controlo, devem ser comunicadas em tempo útil ao nível adequado de gestores e tratadas prontamente. As deficiências materiais de controlo interno devem ser comunicadas ao conselho de administração e à direção executiva.
5. Os bancos devem realizar avaliações regulares da eficácia do sistema de controlo interno, incluindo através de autoavaliações e revisões independentes. As conclusões devem ser comunicadas à direção executiva e ao conselho de administração, com ações corretivas acompanhadas e implementadas.
6. A monitorização e a revisão devem também incluir a validação periódica dos cálculos e relatórios relativos à adequação de capital, alavancagem, cobertura de liquidez e testes de esforço de Basileia III. Os bancos devem assegurar que as deficiências de controlo interno nestas áreas são prontamente identificadas, comunicadas à direção executiva e ao conselho de administração e corrigidas sem demora.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24.º

Supervisão

1. O BCTL avaliará os sistemas de controlo interno dos bancos como parte dos seus processos de supervisão e poderá exigir que os bancos tomem medidas corretivas quando forem identificadas deficiências.

2. O BCTL também avaliará a adequação, independência e eficácia das funções de conformidade e auditoria interna do banco. Os bancos deverão fornecer acesso total a todos os registo e documentação de auditoria, mediante solicitação.
3. As exceções concedidas por esta Instrução não limitam a autoridade do BCTL para examinar qualquer banco ou OIRD com a frequência que considerar necessária.

Artigo 25.º

Revogação

É revogada a Instrução n.º 2001/5, de 11 de abril, do Gabinete Central de Pagamentos.

Artigo 26.º

Entrada em Vigor

1. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.
2. Nos termos do artigo 66.º, n.º 1, da Lei Orgânica do Banco Central, a presente Instrução será publicada no Jornal da República.

Aprovada em 20 de novembro de 2025

O Governador,

Hélder Lopes